

Apelação Cível n. 0000447-46.2016.8.24.0175, de Meleiro  
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSTAGEM DE PARÓDIA MUSICAL NA PLATAFORMA YOUTUBE. REMOÇÃO TEMPORÁRIA DO CONTEÚDO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS DA OBRA ORIGINAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOOGLE. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE DEVEM SER AFERIDAS *IN STATUS ASSERTIONIS*. AUTOR QUE ATRIBUI ATO ILÍCITO PRÓPRIO À PROVEDORA DE APLICAÇÕES. LEGALIDADE DA CONDUTA POR ELA ADOTADA QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA CAUSA. PREFACIAL REJEITADA.

DIREITO AUTORAL. PARÓDIA. LIBERDADE CONFERIDA PELO ART. 47 DA LEI 9.610/98. CONTEÚDO DO AUTOR QUE NÃO CONSTITUI VERDADEIRA REPRODUÇÃO DA OBRA ORIGINAL E TAMPOUCO LHE IMPLICA DESCRÉDITO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA OBRA DERIVADA QUE SE MOSTRA IRRELEVANTE. REQUISITO NÃO CONTEMPLADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL ENTRE OS CONTEÚDOS E DE CONFUSÃO PELOS POTENCIAIS CONSUMIDORES. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS INEXISTENTES. PEDIDO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO INDEVIDO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ADMINISTRADORA DA PLATAFORMA YOUTUBE IGUALMENTE RESPONSÁVEL. INDEVIDA REMOÇÃO PROVISÓRIA DO CONTEÚDO MESMO CIENTE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE AS PARTES LITIGANTES. PROCEDIMENTO CONTRÁRIO AO QUE PRECONIZA O ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE DEVE PREVALECER ATÉ DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS.

LUCROS CESSANTES. VERBA DEVIDA. AUTOR QUE AUFERE LUCROS PROPORCIONAIS AO NÚMERO DE

VISUALIZAÇÕES DE SEUS VÍDEOS, O QUE RESTOU IMPOSSIBILITADO DURANTE O PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO CONTEÚDO. PREJUÍZO QUE, CONTUDO, DEVE TER SUA QUANTIFICAÇÃO RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR ARBITRADO EXCESSIVAMENTE NA ORIGEM. VÍDEO INDISPONIBILIZADO DURANTE CURTO LAPSO TEMPORAL. REDUÇÃO IMPERIOSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO CABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A paródia pode ser definida como "imitação burlesca de obra literária alheia, ou a sua deformação num sentido cômico. Nessa imitação, há perfeita adaptação às situações, ao enredo, às próprias frases, à forma literária, etc, mas em aspecto ou em sentido diverso. A paródia pode, igualmente, ser feita à música. A paródia, no entanto, não é plágio nem reprodução abusiva. É como ensina Clóvis Beviláqua, 'uma criação, um produto de engenho, muito embora inspirado em obra alheia, cujo desenvolvimento acompanha, dando-lhe outra intenção'. A paródia, pois, é permissiva, desde que nela não se faça extrato literal da obra parodiada." (DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001).

2. A Lei 9.610/98 situa a paródia como uma das limitações aos direitos do autor, conferindo-lhe o tratamento de uma criação *per se*, ainda que derivada de outra obra preexistente.

3. Há de se reconhecer, nessa perspectiva, que toda a gama de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais que a legislação outorga ao criador de uma obra em caráter exclusivo não se estende às criações derivadas quando elas caracterizam-se como paródias ou paráfrases e obedecem aos pressupostos elencados pelo art. 47 da Lei 9.610/98.

4. As únicas condições a que a lei sujeita a licitude das paródias são aquelas impostas pelo art. 47 da Lei 9.610/98,

isto é, a ausência de verdadeira reprodução da obra originária e de descrédito a ela imputado. Observados tais requisitos, a criação de paródias e paráfrases, nas palavras do legislador, "é livre", inexistindo óbices à sua exploração econômica.

5. A parte que, sob a infundada premissa de ter seus direitos autorais violados, promove denúncia que culmina na posterior exclusão do conteúdo virtual de plataforma destinada a postagem de vídeos ao público, comete ato ilícito.

6. Defrontada com divergência por parte de seus usuários acerca de possível violação a direitos autorais, a provedora de aplicações, havendo dúvida, deve optar por manter o conteúdo ativo até decisão judicial em sentido diverso. Do contrário, age em evidente violação à tutela da liberdade de expressão conferida pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, tornando-se corresponsável por eventuais danos decorrentes da indevida remoção do conteúdo.

7. Presume-se o abalo moral daquele que tem sua liberdade de expressão afrontada pela remoção de conteúdo virtual de sua criação sob a infundada acusação de violação a direitos autorais de terceiro, sobretudo quando a produção dessa espécie de mídia constitui o exercício de sua própria atividade profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000447-46.2016.8.24.0175, da comarca de Meleiro Vara Única em que é/são Apelante(s) Onerpm Comércio e Serviços de Mídia Digital Ltda e outro e Apelado(s) Daniel Candido dos Santos.

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

Desembargador Saul Steil  
Relator

## RELATÓRIO

Daniel Cândido dos Santos moveu medida antecedente de antecipação de tutela em face de Onerpm Comércio e Serviços de Mídia Digital Ltda e Google Brasil Internet Ltda, todos já qualificados nos autos em epígrafe.

Alegou exercer o ofício de produtor musical e que, nessa condição, possui um canal no sítio virtual "Youtube", de propriedade da segunda ré, no qual disponibiliza vídeos de sua autoria.

Aduziu que, recentemente, postou um vídeo consubstanciado em uma paródia a partir da música "10%", das artistas Maiara e Maraísa, cujos direitos autorais são representados pela primeira ré.

Relatou que a primeira ré, sob a alegação de que teria seus direitos autorais violados, solicitou junto à plataforma do Youtube a retirada do vídeo, sendo o autor notificado pela página que, dentro de alguns dias, o conteúdo seria excluído do ar.

Salientou que inexistente na hipótese qualquer violação a direitos autorais pertencentes à primeira ré, haja vista que a lei 9.610/98 confere ampla liberdade à produção de paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe impliquem descrédito.

Destacou ainda que o rendimento auferido com os vídeos produzidos é utilizado como parte de seu sustento, de modo que a efetiva retirada do conteúdo poderia causar-lhe danos de ordem irreversível.

À vista dessas razões, requereu a concessão de antecipação de tutela para que as rés fossem compelidas a não promover a retirada do vídeo da plataforma do Youtube, sob pena de multa.

A tutela antecipada foi concedida (fls. 31-32). Contra tal decisão a primeira ré interpôs agravo de instrumento (fls. 63-71), o qual não restou conhecido ante a perda superveniente do objeto (fls. 258-263).

Nos termos do §1º do art. 303 da lei processual civil, o autor

promoveu a emenda da inicial às fls. 43-44, por meio da qual, além da confirmação da medida antecipatória, pleiteou a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, ao argumento de que, até a efetiva concessão da antecipação de tutela, houve um período no qual o vídeo foi retirado do ar.

Citada, a segunda ré apresentou contestação às fls. 82-94. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto apenas teria procedido conforme os Termos de Serviço do Youtube e, consoante dispõe o Marco Civil da Internet, sua responsabilização civil pelo conteúdo gerado por terceiros depende do prévio descumprimento de ordem judicial específica, o que não teria ocorrido no caso. Ainda em prefacial, suscitou a perda do objeto quanto ao pedido do reativação do vídeo, visto que tal providência já teria sido efetivada. No mérito, advogou pela inexistência de qualquer conduta ilícita praticada, mas de mera observância aos Termos de Serviço da plataforma disponibilizada, bem como pela não comprovação dos danos morais e materiais. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas ou, quando menos, o julgamento de improcedência dos pedidos.

A primeira ré ofertou contestação às fls. 100-107. Em suas razões de defesa, aduziu, em suma, que a liberdade à produção de paródias e paráfrases conferida pela legislação autoral reserva-se a contexto de estudos, críticas e polêmicas, não permitindo que o autor de uma paródia explore-a economicamente sem qualquer autorização, tal como ocorreria no caso em tela. Acrescentou ainda que o vídeo somente foi retirado do ar diante do fato de que o autor negou-se a atender o pedido da ré de "monetização" do conteúdo, pelo qual os lucros com ele auferidos, por intermédio do Youtube, seriam repartidos. Impugnou, ainda, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais, pugnano, por fim, pelo não acolhimento das pretensões declinadas na exordial.

Pelo autor houve réplica (fls. 149-156 e 164-167).

Sobreveio sentença de fls. 169-177, na qual ilustre Magistrada julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Daniel Candido dos Santos em face de Google Brasil Internet Brasil e ONERPM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA DIGITAL LTDA, todos qualificados nos autos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC, para via de consequência:*

*a) confirmar a tutela antecipada e determinar às requeridas que obstem a exclusão do vídeo postado pelo autor, de nome "Paródia 10%", ou, caso já tenha sido retirada do ar, que refaçam a inclusão da mídia nos sistemas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa cominatória no montante de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 15.000,00, nos termos do art. 537 do NCPC;*

*b) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (data da retirada do vídeo, 26-09-2016), e correção monetária (INPC) a partir da data da presente decisão (Súmula 362 do STJ);*

*c) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de lucros cessantes, em razão da retirada do vídeo "Paródia 10%", no período em que o vídeo ficou indisponível, fato que também deverá ser mensurado em liquidação de sentença.*

*Tendo em vista a sucumbência das requeridas, condeno-as ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC."*

Irresignada, a primeira ré interpôs recurso de apelação às fls. 181-206, na qual insistiu na tese de que a liberdade que a lei confere à criação de paródias não abrange sua exploração patrimonial, que continuaria a ser de direito exclusivo do criador da obra original. Destacou novamente que jamais impediu que o vídeo do autor fosse veiculado, visto que sua remoção só ocorreu em razão da negativa por parte dele em aceitar um pedido de monetização do conteúdo, isto é, repartição das receitas geradas. Teceu comentários ainda sobre a inexistência de abalo moral indenizável e de lucros cessantes. Ao final, postulou a integral reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

A segunda ré também apelou (fls. 210-225). Em preliminar, reforçou a tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, discorrendo que, na condição de provedor de aplicação, somente poderia ser responsabilizada em caso de descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo, o que não ocorreu. No mérito, argumentou que, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não lhe pode ser atribuída a prerrogativa de decidir discussões acerca de violações a direitos autorais, de modo que o entendimento de seu corpo jurídico poderia divergir do Poder Judiciário. Sustentou a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo porque teria apenas procedido conforme os Termos de Serviço do Youtube, sem a prática de qualquer ilícito, de modo que eventuais danos suportados pelo autor seriam oriundos de conduta exclusiva da primeira ré, que foi quem efetivamente tomou as medidas destinadas à sua remoção da rede. Ressaltou, no mais, as teses de inexistência de danos morais ou materiais indenizáveis, requerendo ao final a reforma do julgado de origem ou, caso assim não se entenda, a redução do montante da condenação por abalo moral.

Com contrarrazões (fls. 232-246), os autos ascenderam ao Tribunal de Justiça e, redistribuídos, vieram conclusos a este Relator.

Este é o relatório.



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Tratam os autos de apelações interpostas pelas rés em face de sentença que, após confirmar a antecipação de tutela para obstar a exclusão de vídeo postado pelo autor na plataforma Youtube, condenou-as ao pagamento de indenização por lucros cessantes, a ser quantificada em sede de liquidação de sentença, e de indenização por danos morais na ordem de R\$ 30.000,00.

Antes de adentrar ao mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pela segunda ré nas razões de seu recurso.

### **1. Preliminar – ilegitimidade passiva *ad causam***

A segunda ré apresenta tese segundo a qual não seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. O argumento por ela assentado é no sentido de que, na condição de provedora de aplicações, sua responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros depende necessariamente do prévio descumprimento de uma ordem judicial específica, o que não teria ocorrido no caso.

A insurgência não merece albergue, todavia.

É preciso ter em mente, *ab initio*, que as condições da ação, tal como a legitimidade da parte, devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à luz das afirmações deduzidas pela parte autora no bojo da petição inicial.

No caso dos autos, é afirmado pelo autor – e também incontroverso nos autos – que a segunda ré promoveu a exclusão temporária de um de seus vídeos do portal por ela administrado, o Youtube, em razão de denúncia oriunda da primeira ré. Ato contínuo, discorre o autor que a exclusão do conteúdo foi indevida, pois inexistiria qualquer violação a direitos autorais de terceiro, de modo que a situação teria-lhe causado abalo anímico indenizável e danos

materiais na modalidade de lucros cessantes, relativos aos dias em que o vídeo ficou fora do ar e, portanto, impossibilitado de receber visualizações.

Nesse contexto, na condição de suposta corresponsável pela exclusão indevida do conteúdo, a segunda ré é, ao menos em tese, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia a confirmação da proibição de retirada do vídeo e a reparação dos danos advindos dessa conduta.

O que se discutirá no presente caso, conforme é possível observar das teses de defesa invocadas pelas partes, é a legitimidade do pedido de exclusão e da exclusão em si, sob a ótica da existência de violação a direitos autorais. Para tanto, adentra-se ao plano da aferição de ilicitude na conduta das partes, o que por certo diz respeito ao mérito da causa e transpassa o plano das condições da ação.

Registra-se, por oportuno, que ao contrário do que sustenta a segunda ré, não se revela aplicável à hipótese o art. 19 da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. É que referido dispositivo legal preconiza que a responsabilização do provedor de aplicações – tal como é o Youtube – por danos advindos de conteúdo gerado por terceiros em suas plataformas somente é possível caso o provedor mantenha-se inerte após ordem judicial específica para eliminação do conteúdo apontado como infringente.

Todavia, a parte autora não pleiteia a responsabilização da segunda ré por danos suportados em razão de conteúdo gerado por terceiro. Do contrário. O autor narra que seu próprio conteúdo produzido foi apontado como indevido e, em razão disso, restou provisoriamente excluído da rede, ou seja, pretende responsabilizar a segunda ré por conduta própria, consubstanciada no acolhimento do pedido de exclusão do conteúdo formulado por terceiro que, no caso, é a primeira ré.

À vista das razões expostas, fica evidente a pertinência temática da

segunda ré em relação às pretensões deduzidas na presente ação, de maneira que a legalidade de sua conduta é questão que pertine ao mérito e somente com ele deverá ser analisada.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

## **2. Mérito**

### **2.1 Responsabilidade civil da ré Onerpm Comércios e Serviços de Mídia Digital Ltda.**

Sob a premissa de que a exclusão de seu vídeo da plataforma Youtube foi indevida, a autora pleiteia, além da tutela inibitória, consubstanciada na proibição de nova retirada do conteúdo, a indenização pelos prejuízos materiais e morais alegadamente suportados durante o tempo em que seu vídeo restou mantido fora do ar.

Nessa esteira, versando o caso sobre responsabilidade civil, há de se aferir, antes de mais nada, o pressuposto do ato ilícito. A discussão passa necessariamente, assim, pela verificação da legitimidade das solicitações de exclusão e da remoção do conteúdo em si, que foram lastreados em suposta violação de direitos autorais.

A situação que se delineou é a seguinte: a primeira ré é detentora dos direitos autorais relativos à música "10%", interpretada pelas cantoras Maiara e Maraisa, deparando-se, em certo momento, com um vídeo de produção do autor, veiculado na plataforma Youtube, consubstanciado em uma paródia da referida canção, com a substituição da letra original por outra de cunho manifestamente cômico e jocoso.

Com efeito, ao passo que a primeira ré advoga pela impossibilidade de exploração econômica da paródia sem autorização, pois seria a legítima detentora de todos os direitos patrimoniais relativos à obra originária, o autor argumenta estar amparado pela Lei 9.618/98 que, em seu art. 47, preenchidos certos requisitos, confere liberdade à produção de paráfrases e paródias.

O cerne da discussão reside, pois, na verificação de qual seria a abrangência da liberdade de produção de paródias outorgada pelo ordenamento jurídico, isto é, poderia o parodiador explorar economicamente sua obra sem a necessidade de autorização ou contraprestação em favor do autor originário?

A resposta, a meu ver, é positiva.

Para que se chegue a essa conclusão, é recomendável que se estabeleça primeiramente, à luz da melhor doutrina, qual o conceito de paródia dentro do ordenamento jurídico.

Nesse particular, colhe-se das lições de Plácido e Silva:

"Do latim *parodia*, na terminologia jurídica, sem se afastar do sentido gramatical, entende-se a imitação burlesca de obra literária alheia, ou a sua deformação num sentido cômico. Nessa imitação, há perfeita adaptação às situações, ao enredo, às próprias frases, à forma literária, etc, mas em aspecto ou em sentido diverso. A paródia pode, igualmente, ser feita à música. A paródia, no entanto, não é plágio nem reprodução abusiva. É como ensina Clóvis Beviláqua, 'uma criação, um produto de engenho, muito embora inspirado em obra alheia, cujo desenvolvimento acompanha, dando-lhe outra intenção'. A paródia, pois, é permissiva, desde que nela não se faça extrato literal da obra parodiada." (*Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001).

Na mesma senda, a jurisprudência pátria já tratou de conceituar o termo:

[...] A paródia, diferentemente do retratado nos autos, viria a ser uma imitação cômica de uma composição literária, filme ou música. Normalmente possui efeito cômico, utilizando o deboche e a ironia. Surge a partir de uma nova interpretação, ou seja, trata-se de uma recriação de uma obra já existente e, em geral, consagrada, pois o seu principal objetivo é adaptar a obra original a um novo contexto, passando diferentes versões para um lado mais despojado, e aproveitando o sucesso da obra original para passar um pouco de alegria. (TJRJ, Apelação Cível n.º 0246427-49.2012.8.19.001, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento, Julgado em 15/07/2014 ).

Dito isso, importante trazer à baila, nesse momento, o teor do art. 47 da legislação de direito autoral, que acaba sendo o ponto central da discussão travada nos autos:

"Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito."

Percebe-se da redação desse dispositivo que, para incidir na proteção legal, a paródia deve atender a dois requisitos negativos, isto é, não pode constituir verdadeira reprodução da obra originária e tampouco lhe implicar qualquer descrédito.

Acerca do primeiro pressuposto, leciona Priscila de Carvalho Ruiz Perez:

"o texto legal veda-lhe a 'verdadeira reprodução', implicitamente admitindo certa imitação, ou melhor, parcial imitação. Não fosse assim, não haveria paródia, visto que o legislador utilizou a expressão 'verdadeira reprodução' e não apenas o vocábulo 'reprodução'. Assim, a paródia sempre é imitação da obra originária, porém, não em demasia. O que é certo é que a paródia necessita de alguma imitação para que o público identifique a obra originária, reconhecendo a nova versão como imitação cômica de obra anteriormente conhecida por este mesmo público". (PEREZ, Priscila de Carvalho Ruiz. Paródia como violação de direito autoral. In: Revista da ABPI, n. 137, p. 32-43, jul./ago. 2015).

Parece-me razoável concluir, à vista dessas premissas, que o vídeo produzido pelo autor amolda-se ao conceito de paródia, na medida em que, a partir da famigerada melodia da música cuja primeira ré detém os direitos autorais, cria um conteúdo novo, dando-lhe uma roupagem diversa, eminentemente zombeteira. Enquanto a música original retrata um desabafo do eu-lírico para um garçom que acaba servindo-lhe de confidente de suas desilusões amorosas, a paródia produzida pelo autor narra a história de uma pessoa que, também dentro de um restaurante, encontra dificuldades em meio a um encontro amoroso em razão de uma disenteria.

O simples fato de ter sido reprisada a integralidade da parte instrumental da música não retira do conteúdo do autor a qualidade de paródia. A obra original deve ser tomada em consideração como um todo e, nesse sentido,

a total alteração da letra da música, com uma roupagem cômica e debochada, em contexto totalmente diverso, faz da obra produzida pela parte autora uma nova criação por si só.

Esse ponto, em específico, é de salutar relevância ao deslinde da causa. O tratamento que a legislação de direitos autorais dá à paródia é de uma criação *per si*, ainda que derivada de outra preexistente. Nota-se que o art. 47 encontra-se dentro de capítulo intitulado "*Das Limitações aos Direitos Autorais*".

Há de se reconhecer, nessa perspectiva, que toda a gama de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais que a legislação confere ao criador de uma obra em caráter exclusivo não se estendem às criações derivadas quando estas caracterizam-se como paródias ou paráfrases e obedecem aos pressupostos elencados pelo art. 47.

Como corolário lógico desse fracionamento de direitos, conclui-se que inexistem óbices legais à exploração econômica da paródia. Ora, se nos próprios termos da lei a paródia (preenchidos os requisitos do art. 47) figura como uma das limitações ao direito do autor e recebe o tratamento de uma nova criação, sob qual fundamento o autor da obra originária poderia pretender influir em sua destinação?

A despeito da atualidade do tema, a questão em debate não é inédita na jurisprudência pátria. Em um famigerado caso no qual litigavam a Folha de São Paulo e uma página virtual humorística denominada "Falha de São Paulo", a Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, em se tratando de evidente paródia, revela-se despicienda a discussão acerca da existência de fins comerciais por parte da obra derivada. Veja-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. FOLHA SE (sic) SÃO PAULO E FALHA DE SÃO PAULO. DIREITO DE MARCA X DIREITO AUTORAL. PARÓDIA. ADAPTAÇÃO DE OBRA JÁ EXISTENTE A UM NOVO

CONTEXTO. VERSÃO DIFERENTE, DEBOCHADA. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE AUTOR. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO COMERCIAL. PRESCINDÍVEL. CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADA. 1.

Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O princípio da especialidade é comando limitativo do direito exclusivo da marca, a indicar que referido direito não é absoluto (art. 124, XIX, Lei n. 9.279/1996). A exclusividade do uso do sinal distintivo somente é oponível a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, com o fim de evitar que o consumidor seja induzido em erro ou associe determinado produto com outro, de marca alheia. Autoriza-se, assim, a coexistência de marcas idênticas, desde que os respectivos produtos ou serviços pertençam a ramos de atividades diversos.

3. No caso dos autos, no entanto, a disposição do direito marcário não deve ser invocada para solução da controvérsia. É que as duas empresas envolvidas na demanda, apesar de possuírem nomes semelhantes, Falha e Folha de São Paulo, prestam serviços, em tudo, diversos. Uma (Falha) produz crítica aos posicionamentos políticos e ideológicos da outra (Folha), sem a possibilidade de serem concorrentes. A Falha produz paródia com base nas matérias produzidas pela Folha, expressando-se, declaradamente, de modo contrário às opiniões expostas pelo jornal, por meio da sátira e do humor.

**4. A paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica.**

5. Assim, a atividade exercida pela Falha, paródia, encontra, em verdade, regramento no direito de autor, mais específico e perfeitamente admitida no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do direito de liberdade de expressão, tal como garantido pela Constituição da República.

**6. A paródia é uma das limitações do direito de autor, com previsão no art. 47 da Lei 9.610/1998, que prevê serem livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Essas as condições para que determinada obra seja parodiada, sem a necessidade de autorização do seu titular.**

**8. A falta de conotação comercial é requisito dispensável à licitude e conformidade da manifestação do pensamento pela paródia, nos termos da legislação de regência (art. 47 da Lei n. 9.610/1998).**

9. Não há falar, no caso dos autos, em concorrência desleal. A uma, porque a questão é definida no âmbito da Lei de Marcas (Lei nº 9.279/96), não invocada para a solução dessa demanda. A duas, porque, dentre as condutas que tipificam a concorrência desleal não está a conotação comercial, da qual a Falha fora acusada.

10. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1548849/SP, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 04/09/2017 – grifo adicionado)

O principal fundamento invocado pelo Tribunal da Cidadania, do qual não vejo razões para discordar, é no sentido de que as únicas condições a que a lei sujeita a licitude das paródias são aquelas impostas pelo art. 47, isto é, a ausência de verdadeira reprodução da obra originária e de descrédito a ela imputado. Observados tais requisitos, a criação de paródias e paráfrases, nas palavras do legislador, "é livre".

Parece-me que, se fosse a intenção da norma vedar quaisquer fins econômicos relativos às paródias, essa restrição estaria expressamente consignada no art. 47, o que não é o caso.

Observa-se, dessa feita, que a primeira ré, ao sustentar a violação de seus direitos autorais com base na destinação econômica relacionada ao vídeo produzido pelo autor, pretende uma interpretação do caso além da letra da lei, com evidente deturpação de sua exegese, o que não se pode admitir.

De certo modo, a própria primeira ré reconhece que o texto legal não a favorece, motivo pelo qual inicia as razões do seu apelo apontando uma suposta obsolescência da legislação pátria acerca dos direitos autorais, que não estaria apta a lidar com as novas formas de divulgação de obras a partir do advento da internet. É bem verdade que cumpre ao julgador aplicar a lei em acordo com o contexto social em que se está inserido, sem embargo, isso não significa que lhe é dado legislar dentro do caso concreto. Na hipótese em apreço, pretende a primeira ré a consideração de um requisito extralegal de licitude para a criação de paródias, o que vai muito além de uma mera técnica hermenêutica.

Importa ressaltar, ainda, que a coexistência das duas obras não acarreta concorrência desleal ou confusão por parte dos potenciais consumidores de cada conteúdo, que parecem ter sido as preocupações do legislador ao estabelecer os pressupostos do art. 47 da lei 9.618/98.



A um, porque os públicos-alvo de cada conteúdo são manifestamente distintos, mormente porque o intuito da paródia, diferentemente da obra primária, não é a produção musical em si, mas o entretenimento cômico resultante das alterações realizadas no conteúdo originário.

A dois, porque a despeito da identidade de melodias, a divergência entre o teor das obras é evidente, seja pelas vozes que a interpretam, seja pelos versos que a constituem. Não é razoável pensar que alguém disposto a ouvir a canção "10%" acabe consumindo, por engano, a paródia produzida pelo autor.

A três, porque o próprio título dado ao vídeo faz menção à expressão "Paródia" e, já nos primeiros segundos de sua reprodução, consta a transcrição literal do art. 47 da lei 9.610/98.

Feitas todas essas considerações, chega-se à conclusão de que o conteúdo veiculado pelo autor, a despeito dos resultados econômicos que suas visualizações por terceiros lhe proporcione, não deflagra qualquer violação à legislação de direitos autorais.

Como consequência dessa premissa, fica evidente que a denúncia feita pela primeira ré perante a própria plataforma do Youtube, que culminou na posterior exclusão do vídeo, constituiu ato ilícito, porquanto manifestamente infundada.

Pouco importa se, como tal como ela alega, não houve pedido de exclusão do conteúdo em si, tendo a remoção sido uma mera consequência da negativa do autor em face do pedido de repartição de receitas do vídeo que lhe foi enviado. É que, como visto, a liberdade garantida pela lei à produção de paródias figura como limitador dos direitos do autor, que não faz jus ao recebimento de qualquer participação nos lucros do parodiador e tampouco pode obstar a destinação econômica da obra derivada.

Assim, seja qual for o ângulo adotado para visualizar a questão, a provocação de exclusão do vídeo por parte da primeira ré foi ilegítima, visto que

agiu sem qualquer amparo na legislação de direitos autorais. E, se praticou ato ilícito, deve ela responder pelos danos oriundos dessa conduta, cuja análise específica será realizada mais adiante.

## **2.2 Responsabilidade civil da ré Google Brasil Internet Ltda**

Na condição de administradora da plataforma Youtube, não há dúvidas de que a remoção de qualquer conteúdo dentro do *website* somente pode ser efetivada pela segunda ré.

A par disso, pretende ela ver afastada sua responsabilidade pela remoção indevida do conteúdo produzido pelo demandante. Sua principal linha argumentativa é no sentido de que teria tão somente procedido de acordo com o que dispõem os Termos de Serviço da plataforma Youtube, de maneira que sua conduta encontraria pleno amparo contratual.

A segunda ré sustenta que a mera denúncia de violação de direitos autorais em um vídeo gera a exclusão do conteúdo, caso o denunciante não acolha a contestação realizada pelo denunciado. Ato contínuo, é dado ao denunciado a possibilidade de, após a retirada do conteúdo do ar, promover uma contranotificação, a qual tem como efeito o restabelecimento do vídeo após decorridos 10 a 14 dias úteis sem que tenha sido ajuizada demanda judicial por parte do denunciante.

Conclui a segunda requerida, assim, que não teria feito qualquer juízo de valor quanto à existência ou não de violação aos direitos autorais, tendo apenas agido em atenção às diretrizes estabelecidas pelo *website*, plenamente aceitas pelos usuários ao se cadastrarem, de modo que os danos eventualmente suportados pelo requerente seriam oriundos de conduta exclusiva da primeira ré, que efetivamente deu causa ao processo de remoção do vídeo. Acrescenta ainda que não lhe pode ser atribuída a função de decidir o direito em face às divergências entre seus usuários, pois não é incumbida de função jurisdicional. Invoca, no mais, o teor do art. 19 do Marco Civil da Internet, salientando que

somente poderia ser responsabilizada por conteúdos gerados por terceiro acaso verificada sua inércia após decisão judicial específica para remoção do conteúdo.

A despeito das insurgências esposadas, penso que melhor sorte não lhe socorre.

É que embora a segunda ré pretenda demonstrar um certo distanciamento das disputas entre seus usuários acerca de violações de direitos autorais, não se pode deixar de notar que, em última instância, é ela quem efetivamente promove a exclusão do conteúdo.

Nesse particular, observo com especial atenção o fato de que a exclusão de um conteúdo mediante mera denúncia mostra-se inevitável aos olhos do denunciado, mesmo tendo ele expressado veementemente sua discordância com o teor das notificações recebidas. A toda evidência, cabe ao denunciado tão somente aguardar a exclusão de seu conteúdo para que, mediante contranotificação, possa vê-lo reativado dentro de um período indeterminado (os termos de serviço falam em 10 a 14 dias úteis **ou mais**).

Não há como deixar de notar, nessa senda, que os Termos de Serviço da plataforma colidem diretamente com a própria tutela da liberdade de expressão conferida pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Vejamos o que preconiza o art. 19, dispositivo invocado pela própria segunda ré com vistas ao afastamento de sua responsabilidade:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."

A exegese da norma é clara no sentido de que, como forma de tutelar a liberdade de expressão, o provedor de aplicações de internet fica isento

de responsabilidade por eventual conteúdo violador gerado por terceiros, salvo quando deflagrada sua inércia após comando judicial específico. Em outras palavras, até efetiva determinação judicial, o conteúdo – seja ele ilegal ou não – deve permanecer ativo. Não obstante, a segunda ré procede justamente de forma contrária, considerando que, embora provisoriamente, retira o conteúdo do ar mediante mera reclamação administrativa por parte daquele que se vê lesado em seus direitos autorais.

Ressalta-se que a segunda ré tinha efetiva ciência da discordância por parte do autor acerca da ilegalidade do conteúdo por ele produzido, haja vista que, consoante se extrai do documento de fl. 27, o autor promoveu contestação em face do pedido de remoção do vídeo realizado pela primeira ré.

Nesse contexto, caberia à segunda ré, diante da controvérsia da questão, observar a lei reguladora do meio virtual, qual seja, o Marco Civil da Internet, que expressamente consigna, por via de regra, a prevalência do direito à liberdade de expressão. Afinal, mesmo que houvesse uma efetiva violação aos direitos autorais, a segunda ré estaria resguardada, isenta de qualquer responsabilidade, até que fosse prolatada ordem judicial específica para a remoção do conteúdo.

Mas, como dito, o mecanismo de denúncias criado pela ré vai em sentido totalmente contrário, violando claramente os direitos da parte denunciada, que nada pode fazer para evitar a provisória remoção de seu conteúdo do ar. Há de se levar em conta que, nos dias atuais, produzir vídeos para o público em meio virtual tornou-se uma verdadeira profissão, de maneira que a suspensão temporária de algum conteúdo é capaz de gerar ao prejudicado imediatos reflexos de ordem patrimonial, já que a remuneração desses profissionais é proporcional ao número de visualizações existentes em seus vídeos.

Não se trata, aqui, de exigir que a plataforma decida o direito no

caso concreto que, como se sabe, é competência precípua do Poder Judiciário. O que se esperava, na verdade, é que a segunda ré, em observância à legislação de regência, optasse por manter o conteúdo no ar ininterruptamente até decisão judicial em sentido contrário.

Descabido falar, então, em exercício regular de direito previsto em contrato ou em fato exclusivo de terceiro. Restou eminentemente claro, pelas razões aqui expostas, que o procedimento adotado pela ré acaba por sempre privilegiar uma das partes litigantes, por meio da remoção provisória do conteúdo denunciado, sendo este procedimento manifestamente atentatório à tutela da liberdade de expressão preconizada pelo Marco Civil da Internet, configurando, em última análise, verdadeiro ato ilícito.

Não bastasse isso, as razões de reforma apresentadas pela primeira ré revelam ainda que a segunda ré tem direta participação no procedimento de constatação de conteúdos potencialmente violadores de direitos autorais. Segundo ela, o Youtube disponibiliza uma ferramenta denominada Content ID, o qual, de forma automatizada, mediante leitura audiovisual dos conteúdos postados, acusa supostas infringências aos direitos autorais de terceiros, que restam notificados pela plataforma para tomarem as providências cabíveis.

Nessa toada, não se observa o suposto distanciamento por parte da segunda ré em relação às contendas administrativas de seus usuários envolvendo direitos autorais. Ao que parece, a plataforma age de forma a identificar conteúdos potencialmente violadores e efetivar sua remoção do ar, ainda que provisória. E, ao assim proceder, acaba assumindo o risco de que esses conteúdos sejam legítimos, tal como ocorre no caso em exame.

Verificada, então, a prática de ato ilícito em conjunto por parte de ambas as rés, cumpre neste momento apurar os danos alegadamente suportados pela parte autora.

### 2.3 Lucros cessantes

As rés foram condenadas em primeira instância ao pagamento de lucros cessantes em favor do autor pelo tempo em que seu vídeo permaneceu fora do ar, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Como razões de reforma, são suscitadas pela primeira ré as teses de ausência de direitos sobre a paródia produzida e a responsabilidade exclusiva do autor pela remoção do conteúdo, visto que se negou a repartir as receitas geradas pelas visualizações do vídeo. Tratam-se, contudo, de questões já superadas nos tópicos anteriores, pelo que não são necessárias maiores digressões.

A segunda ré, de seu turno, pretende o afastamento de sua condenação ao argumento de que o prejuízo material em questão careceria de provas.

A assertiva não procede.

São duas as premissas incontroversas nos autos capazes de derruir a insurgência apresentada pela segunda ré. Primeiro, que o vídeo produzido pelo autor ficou fora do ar no período de 26/09/2016 até 10/10/2016. Segundo, que produtores de conteúdo na plataforma Youtube, tal como o autor, percebem remuneração proporcional ao número de visualizações que seus vídeos recebem.

De efeito, a relação é puramente lógica: Se o autor auferir renda mediante visualização dos vídeos por ele postados e, durante determinado período, o conteúdo ficou injustamente indisponibilizado ao público, é certo que nesse interregno ele restou privado do recebimento de alguns valores. A situação amolda-se, pois, ao conceito de lucros cessantes.

É bem verdade, todavia, que, em seu atual estado, os autos carecem de elementos capazes de quantificar inequivocamente o valor desse prejuízo. Dessa feita, se é evidente o prejuízo, mas frágil o conteúdo probatório

acerca do montante ressarcir, a solução mais justa e acertada é a determinação de que a apuração do *quantum* seja realizada em sede de liquidação de sentença, bem como assentou o Magistrado sentenciante.

Mantém-se, pois, a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em montante a ser quantificado na fase de liquidação de sentença.

#### **2.4 Dano moral**

Insurgem-se as apelantes contra a condenação sofrida na origem ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que estes não estariam devidamente comprovados e que a situação delineada nos autos não transpassaria a esfera dos meros dissabores.

Sem razão.

É consabido que o dano moral é a ofensa de caráter extrapatrimonial com repercussão na esfera psíquica da vítima, ocasionando grave abalo de natureza emocional. Este preceito decorre do comando constitucional que assim estabelece: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (art. 5º, X, da CF).

A respeito do tema, ensina o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. [...] O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso." (*Direito civil: responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33/34).

Voltando a atenção ao caso aqui tratado, tem-se que a efetiva prova do abalo moral suportada pela autora é despicienda, pois a lesão é manifestamente presumível em face da situação delineada nos autos.

É que a presente hipótese retrata violação a um dos mais salutares direitos da pessoa humana, qual seja, sua liberdade de expressão. Ainda que por curto lapso temporal (o que só influi na quantificação do abalo anímico), o autor teve conteúdo de sua produção indevidamente censurado, sob a infundada premissa de que estaria violando direitos autorais de terceiro.

Como agravante, tem-se que a produção de vídeos em meio virtual não representa ao autor um mero *hobby* ou passatempo, mas o meio pelo qual auferiu seu sustento. Inegável, assim, que durante o tempo em que o conteúdo permaneceu fora do ar, o autor passou por momentos de angústia, constrangimento e indignação, que não podem ser desacreditados ao patamar dos meros dissabores cotidianos.

De rigor, assim, a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

### **2.5 Quantum indenizatório**

Em pedido subsidiário, os réus pretendem (com razão, adianto) a redução do montante condenatório por abalo moral que, na origem, foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No que se refere ao valor da indenização, ressalte-se que, em matéria de danos morais, não há critérios objetivos ou limites para a fixação do montante reparatório, devendo-se considerar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar a reincidência do ofensor, sem que isso represente enriquecimento indevido ao lesado.

Sobre a matéria, colaciona-se a lição de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela



perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

"Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar sem enriquecer. [...]"

"Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense ou satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.733-1.734).

Então, embora o juiz não esteja subordinado a nenhum limite legal, deve se atentar ao princípio da razoabilidade e estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sem esquecer da condição econômica das partes.

Com efeito, é peculiar à composição do dano moral que se minimize o sofrimento do ofendido, e se puna o ofensor, coibindo a prática de novos atos lesivos.

Dessarte, a quantificação dos danos morais fica ao prudente arbítrio do juiz, que fundamentará sua decisão criteriosamente, condenando o réu a pagar valor que represente uma efetiva reparação, sem, contudo, importar enriquecimento sem causa para o lesado.

No caso dos autos, a despeito da reprovabilidade da conduta das rés em injustamente retirar do ar o conteúdo produzido pelo autor, sob a falsa acusação de violação a direitos autorais, penso que o montante arbitrado na origem foi excessivo.

O que deve ser levado em conta no presente caso é que a indisponibilidade do vídeo produzido pelo autor teve reduzido lapso temporal,

mais precisamente, de 26/09/2016 a 10/10/2016, conforme se extrai do documento de fl. 123. A partir dessa última data, o conteúdo permaneceu no ar de forma ininterrupta, durante todo o deslinde da causa.

Nessa perspectiva, tenho como evidente que o valor indenizatório de R\$ 30.000,00 arbitrado em primeira instância não guarda proporcionalidade com os meros 14 dias de indisponibilidade do vídeo, mostrando-se imperiosa sua redução.

Dito isso, sobre o valor da indenização, colhe-se de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do quantum no caso em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, consideradas ainda a sua posição sócio-cultural, bem como a capacidade financeira do agente" (REsp n. 257.075/PE, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, Dj de 22-4-2002).

Considerando, então, os fatores acima declinados, e transmutadas as diretrizes do dano moral ao caso concreto, entendo por bem reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia mais adequada e compatível com a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta praticada pelas demandadas.

À semelhança do que constou na sentença, a verba deverá ser atualizada monetariamente a partir deste julgamento, com incidência de juros legais desde a data do evento danoso, isto é, da retirada do vídeo.

## **2.6 Honorários recursais**

Por derradeiro, diante do acolhimento mínimo das teses esposadas nas apelações das rés, e tendo o autor ofertado contrarrazões, cabível a fixação de honorários recursais, consoante exegese do art. 85, §11, do CPC.

Logo, em atenção aos critérios delineados pelo referido dispositivo

legal, arbitro a verba devida em favor do patrono do autor no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da condenação, montante que remunera de forma condigna e adequada os serviços que foram prestados nesta instância.

### **3. Decisão**

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, fixar honorários recursais em favor do patrono do autor no importe de 2% (dois por cento) do montante atualizado da condenação.

Este é o voto.